

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2018**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acrescenta §4º ao artigo 5º da Lei  
9.882 de 3 de dezembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** Esta Lei trata da possibilidade de desistência da medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**Artigo 2º.** O artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 passa a vigorar, acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

*§4º – Apresentado pedido liminar, não se admitirá desistência, salvo por pedido, fundamentado e expresso do próprio autor.” (NR).*

**Artigo 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Ademais, indubitavelmente, estamos em um momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, especialmente no que tange as questões políticas.

Temos recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance.

Fator de relevância no que tange as ações do controle são, em especial, os efeitos das cautelares se concedidas, vez que se assemelham quase a integralidade dos próprios efeitos de mérito.

Dessa forma, e como já acima mencionado os efeitos das cautelares se assemelham ao mérito, portanto com complexo alcance, que obviamente têm efeitos para além do próprio propositor.

Assim faz-se mister possibilitar ao autor , uma vez apresentado o pedido cautelar, desde que por motivos devidamente fundamentados no ordenamento jurídico, e diante de perda de interesse material e processual na medida de urgência, promover por vontade própria a desistência.

Tal medida, ao nosso julgo, é extremamente necessária visto que dessa forma se possibilita ao autor da ação o exercício de legítima expressão de vontade processual negativa, ou seja, a possibilidade de desistência da tutela de urgência pleiteada.

Modos que nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine ao controle de adequação das leis e dos atos normativos ao texto

constitucional, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior**